

REFLEXÕES SOBRE A EFETIVIDADE DA DECISÃO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS PELO STF NA ADI 4275.

Mônica Coêlho Costa

Sumário: Introdução; 1. A ADI 4275 como controle de constitucionalidade frente às mudanças sociais; 2. Os cartórios como possíveis descaminhos da norma; 3. A percepção da efetivação da ADI 4275 sob a lente teórico metodológico; 4. Efetivação de Direitos no Brasil: entre preconceitos e a burocracia; Considerações Finais.

RESUMO

O presente artigo aborda como tema a ADI 4275/2018 que trata da possibilidade de alteração do prenome e gênero do registro civil de pessoas transexuais e travestis no Brasil, o qual tem como objeto de análise a efetividade dessa decisão frente à burocracia estatal brasileira. O trabalho teve a participação de duas representantes da pauta LGBTQ+. A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa, sob a abordagem de entrevista narrativa. Os resultados apontaram para: burocracia como principal obstáculo para efetivação do direito referente a ADI 4275/2018 e a realidade financeira desse grupo não consegue arcar com as custas processuais de mudança de prenome no registro civil.

Palavras-Chave: Alteração do Registro Civil; Pessoas Transexuais e Travestis; Direitos Humanos; Efetividade; STF; CNJ.

COMMENTS ON THE EFFECTIVENESS OF THE STF'S DECISION ON ADI 4275 REGARDING THE CHANGE OF THE CIVIL REGISTRY BY TRANSEXUALS AND TRANSVESTITES

ABSTRACT

This article addresses ADI 4275/2018 as a theme, which deals with the possibility of changing the first name and gender of transsexuals and transvestites in the civil registry in Brazil, and has as an object of analysis the effectiveness of this decision in the face of the Brazilian state bureaucracy. The work had the participation of two representatives of the LGBTQ + agenda. The methodology chosen was qualitative research, with the undertaking of narrative interviews. The results pointed to: bureaucracy as the main obstacle to the realization of the law regarding ADI 4275/2018 and the financial reality of this group means they are unable to bear the procedural costs of changing their first names in the civil registry.

Keywords: Alteration of the Civil Registry; Transsexual and Transvestite People; Human rights; Effectiveness; STF; CNJ.

INTRODUÇÃO

O presente artigo acadêmico visa contribuir para a discussão sobre o tema disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4275 do STF, decisão ocorrida

no ano de 2018, a qual trata sobre a alteração do registro civil de pessoas

transexuais e travestis, sem que haja a necessidade de laudos médicos ou da realização da cirurgia de transgenitalização, bastando então, apenas a mera vontade do indivíduo para que ocorra a mudança de sexo e prenome, no registro civil.

Considerando o exposto, é válido ressaltar que a partir dessa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) emitiu o provimento de nº 73, que dispõe acerca de documentos necessários para a efetivação do direito de alteração no registro civil de pessoas transexuais e travestis. O provimento teve o objetivo de padronizar quais documentos deveriam ser exigidos por parte dos cartórios nacionais a fim de que houvesse a concretização efetiva do direito mencionado.

O tema supracitado é extremamente importante para o direito brasileiro, porque a ADI 4275 demonstra a importância do papel do poder judiciário frente a demandas sociais que muitas vezes sequer são discutidas em razão de preconceitos. A decisão representa a desmistificação da concepção do que é o transexual, o bissexual, o homossexual, o travesti, enfim, o grupo LGBTQ+ como um todo, em suas múltiplas nuances, uma vez que, sob a égide deste documento esta identidade sexual não se considera como uma doença, pois nele é tratada como orientação sexual do indivíduo.

Diante do exposto, o Estado deve respeitar o indivíduo como ele se vê inserido na sociedade. Para esse grupo é a ressignificação do que é o direito de identidade (direito este previsto em constituições de outros países), que por diversos motivos sociais e culturais foram suprimidos, e, por muitos anos, marginalizados pela sociedade brasileira.

Neste contexto, para melhor esclarecer o recorte dos sujeitos deste trabalho, é necessário compreender o que seja o/a transexual e a/o travesti. Considera-se transexual a pessoa que não se identifica com o órgão genital biológico, ou seja, há repulsa pelo próprio órgão biológico. O travesti é aquele indivíduo que se utiliza de vestimentas do sexo oposto, bem como modos corporais semelhantes deste último, no intuito de parecer-se com o sexo oposto, mas sem a “repulsa” ou negação do órgão genital biológico. A respeito desse tema, trazemos à luz a afirmação de Alemán (2002 *apud* CHAVES),

[...] o gênero não é uma propriedade inata dos corpos ou algo que exista originalmente nos seres humanos. [...] Ele é construído a partir de códigos, normas e padrões, através de distintos agentes socializadores (família, escola, Igreja, meios de comunicação, etc.), que tem a missão de nos integrar à nossa sociedade dentro de sua “normalidade” social. (2017, p. 218).

Dito de outra forma, qualquer das duas orientações de gênero descritas neste trabalho - transexuais e travestis, são percebidas como construções sociais, como bem evidenciou Alemán (2002).

Então, a ADI em discussão, se volta, especificamente, para o transexual e travesti, em face de estas duas orientações de gênero buscarem a alteração de prenome junto aos cartórios.

Assim, esta pesquisa pretende investigar se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através de seu papel administrativo regulador, ao emitir o provimento de nº 73, resultou ou não na criação de obstáculos para que houvesse o devido acesso à efetivação de um direito já reconhecido pelo STF.

1. A ADI 4275 como controle de constitucionalidade frente às mudanças sociais

Outros documentos anteriores a ADI já haviam se referido a este tema sob análise, bem como, a relevância dele, reconhecida no relatório da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário - RE 670.422/2014 que assim assevera:

Como lembra o parecer ministerial, embora tenha sido julgado procedente em parte a ação para a alteração do nome da parte autora o juiz de primeiro grau entendeu ser **essencial a realização de cirurgia de redesignação sexual para o deferimento da alteração do assentamento civil relativo ao sexo**. O Tribunal de origem, mantendo a sentença, ponderou que, mesmo com os avanços da cirurgia, **transexuais** ainda não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram (fl. 171), sendo pois o caso de averbar no registro de nascimento do recorrente sua condição de transexual (fls. 228/229, grifo nosso).

No sentido de buscar minimizar os problemas existentes, houve a ampliação do direito de alteração ao registro civil. Antes era apenas a categoria dos transexuais mediante a realização de cirurgia de transgenitalização, algo que era considerado pelo juiz como essencial. Ressalta-se que houve avanço sócio-jurisdicional após o reconhecimento da importância do assunto, no sentido de atender, pelo menos em parte, a essa demanda.

Nessa linha de atendimento às demandas do duo - transsexuais e travestis -, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI representa um remédio constitucional, que pode ser proposta por quaisquer uns dos órgãos ou entes previstos no art. 103 da CF/88. O objeto desta ação é a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo - federal ou estadual, conforme expresso no art. 102, I, da CF/88. (MENDES, 2018, p. 689). Ou seja, o objetivo neste caso, é comparar se determinado ato ou lei viola o parâmetro, utilizado pelo Poder Judiciário. Este parâmetro é chamado também de “bloco de constitucionalidade”, pois engloba a Constituição Federal de 88, Tratados Internacionais (Direitos Humanos e Pacto de San José da Costa Rica) e os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCTs.

Deste modo, a ADI 4275 trata da possibilidade de alteração do registro civil de pessoas transexuais e travestis sem que haja a necessidade da realização da cirurgia de transgenitalização, ou seja, sem que seja necessária a cirurgia de mudança do sexo biológico.

Ambos os casos encontram-se pautados pelo art. 58 da Lei 6.015/1973, conforme destacado a seguir:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999).

O dispositivo 58 original da Lei 6.015/73 afirma o prenome com caráter definitivo, entretanto, houve uma alteração nesta lei dada pelo art. 17 da Lei

9.807/99. Ela retifica o texto do parágrafo único supracitado, o qual já indicia para possível mudança ao admitir sua substituição por apelidos públicos notórios ou de fundada coação ou ameaça. Nesse contexto, o conteúdo atinente à substituição do prenome foi utilizado como forma de resguardar o direito das pessoas transexuais e travestis para a mudança de prenome e gênero nos cartórios brasileiros com o intuito de que essas pessoas não sejam submetidas a situações de constrangimento ou vexatórias em razão do reconhecimento identitário se contrapõe ao sistemabiniário socialmente estabelecido.

A presente ação foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República – PGR, a qual considerava inconstitucional o fato de pessoas do grupo LGBTQ+ serem submetidas à realização de cirurgias de transgenitalização em razão da maneira como estes desejam ser reconhecidas socialmente.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal - STF foi de extrema necessidade e importância para as minorias suscitadas na decisão, visto que, anteriormente, esses grupos eram considerados pela sociedade como pessoas doentes (com distúrbios de identidade e de personalidade) que precisavam de um tratamento psicológico e/ou psiquiátrico.

A decisão proferida na ADI 4275/2018 transmite a esses indivíduos que a orientação sexual, bem como a identidade de gênero, não sejam consideradas doenças, e que tais opções e/ou construções sociais devem ser respeitadas, haja vista que são de foro íntimo daquele indivíduo. Compreende-se que tal decisão decorrente da vontade de realizar a cirurgia depende apenas da vontade do indivíduo sob seu próprio corpo, sem a interferência de terceiros, como psiquiatras, psicólogos, biólogos ou do próprio Estado.

Neste contexto, a mudança de prenome no caso em tela advém da prerrogativa de tornar essa decisão mais ampla. Agora, estende-se para travestis, bem como não exige mais a realização de cirurgia de transgenitalização como elemento básico para alteração do prenome e gênero.

A mudança firmada pauta-se no critério do direito fundamental de identidade de gênero que já é previsto em outras Constituições, como é abordado, por

exemplo, nas Constituições Portuguesa e Italiana (VIEIRA, 2012, p. 163). A Constituição Portuguesa tem expressado no seu art. 26 o direito à identidade pessoal como norma que garante a efetividade desse direito. Embora a Constituição Italiana não tenha menção expressa sobre o direito de identidade pessoal, seu ordenamento permite essa pretensão subjetiva, no caso de afirmar e reconhecer a identidade sexual ou a própria identidade de gênero.

Na decisão proferida no STF é possível identificar que o Brasil agiu como a Itália. Isso porque se baseou em princípios existentes, mas que têm interpretação ampla, e, em certa medida abstrata para ratificar um direito que seja compatível com as mudanças sociais sem que haja a alteração na CF/88, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF/88.

Destaca-se que a decisão do STF ancora-se nos direitos fundamentais tal como afirmado por MENDES a seguir:

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos seus titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua acepção como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. (MENDES, 2018, p. 1.012).

Ou seja, os direitos fundamentais são concomitantemente elementos subjetivos e objetivos que norteiam o Estado democrático de direito, e que lançam luz sobre os direitos humanos, os quais firmam a justificativa da ADI em análise.

Os direitos humanos tal como consta no art. 4º, II da CF/88, são apresentados como prevalentes, entretanto a CF/88 não os especifica. No que tange a esse tema, Mendes (2018) considera que esta matéria encontra abrigo no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme afirmativa a seguir:

A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem – princípio que o art. 1º, III, da Constituição Federal toma como estruturante do Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade. (MENDES, 2018, p. 257)

A afirmação do jurista anteriormente citada vincula os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana ao Estado democrático de direito. Pressupõe-se que os direitos humanos englobam o vínculo apresentado e aponta para o fato de que o respeito à dignidade da pessoa humana prescinde da nacionalidade.

No caso em análise, foi observado que a ADI foi embasada pelos seguintes princípios norteados pelos Direitos Humanos: (i) dignidade da pessoa humana; (ii) igualdade; (iii) vedação de discriminação odiosas; (iv) liberdade e (v) privacidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é previsto no art. 1º, III da CF/88, que em conformidade com a interpretação de Horta na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26 (2001, p. 41), aborda que o Poder Judiciário deve garantir a maior e mais ampla interpretação de normas com afinidade de proteção aos Direitos Humanos.

Desta forma, a fim de compor uma rede de princípios embasadores que assegurem os direitos humanos, há a necessidade da concomitância dos demais princípios.

Entretanto, no que tange ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º caput da CF/88 Chaves (2017) especifica:

Significa [...] reconhecer que todas pessoas são iguais para o Estado porque são seres humanos, devendo por isso, ter as mesmas garantias e direitos fundamentais com condições efetivas de usufruí-los; e de outro, serem levadas em consideração as condições e particularidades psicológicas, sociais e econômicas de cada indivíduo ou grupo para que o Estado lhe confira tratamento mais condizente com suas diferenças, sem discriminar negativa e injustificadamente ninguém, compensando a desigualdade concreta existente colocando o indivíduo num patamar adequado para gozar dos mesmos direitos e garantias que outras pessoas usufruem com mais facilidades.(CHAVES, 2017, p. 59).

A jurista para explicar o princípio da igualdade, toma como base os direitos humanos para reconhecer que todas as pessoas são iguais para o Estado. No qual o Estado deve tratar todos como iguais, entretanto, considerando as diferenças para garantir a equidade de acesso aos direitos e garantias.

Por sua vez, o princípio da vedação de discriminação odiosa, expresso no art. 3º, IV da CF/88 expressa que:

[...] a vedação de certas discriminações seja indiscutivelmente um direito humano e, em diversas constituições, um direito fundamental, sua proteção absoluta é um ataque desarrazoado à autonomia privada (SILVA, 2007, p. 390 *apud* Rollwagen; Pinheiro, 2020).

Infere-se que este princípio visa a proteção de toda e qualquer pessoa, garantindo-lhe que essa não sofra qualquer tipo de discriminação que advenha de raça, crença, gênero e outros.

Além dos demais princípios, destaca-se o princípio da liberdade, previsto no caput, do art. 5º da CF/88 nos dizeres de Cavalcante Filho (2019) evidencia que a liberdade é uma garantia constitucional de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, na qual é possível fazer tudo o que não está proibido por lei, mas que deve-se fazer tudo o que for expresso também por lei.

Logo, presume-se, então, que o princípio supracitado visa a liberdade do indivíduo desde que essa liberdade não viole regras ou princípios pré-estabelecidos por lei. Em se tratando de liberdade, Chaves (*idem*) ressalta a correlação entre autodeterminação como expressão da liberdade com base em Flores (2010). Para Flores (2010), a autodeterminação se constrói sobre a égide do conceito da dignidade humana.

Por sua vez, o princípio da privacidade previsto no dispositivo 5º, X da CF/88 expressa que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse contexto, o princípio da privacidade foi utilizado como meio para ratificar que as pessoas transexuais e travestis tenham sua vida privada assegurada por esse direito, bem como sua intimidade, cuja violação implica em indenização.

Todos esses princípios foram utilizados pela PGR ao ingressar com a ADI 4275/2018, no qual evidenciam a tese de que o direito de alteração do registro civil servirá para transexuais e travestis, sem que haja a necessidade de cirurgia de transgenitalização visto que a identidade de gênero é um direito fundamental. Este tema, embora atinente ao corpo, não deve ser percebido de modo padronizado, imutável, e de natureza monolítica. Em face ao exposto, apresentamos a concepção do filósofo Foucault sobre isto:

Para Foucault o corpo é realidade biopolítica, e assim o sendo, deve existir a história do corpo, a do sexo e a do gênero, separadas, porém possuidoras de diversos pontos de intercessão, pois um signo remete ao outro, não sendo possível existir um significado fixo para cada um, sendo esses fluídos, e parte de uma iteratividade com o outro. (FOUCAULT *apud* SOUZA, 2019, p. 3).

Essa análise, bem como a extensão do direito de alteração do registro civil para pessoas transexuais e travestis, ratifica a ideia de Foucault, no sentido de que a sociedade deve compreender o “sexo”, “gênero” e o “corpo” como diferentes entre si, sem partir do pressuposto que esses elementos são, necessariamente, imutáveis e, inextricavelmente, interligados entre si.

Neste subtítulo a ADI 4275/2018 apresenta esses aspectos decorrentes desta trajetória histórica que compreende de modo distinto gênero, sexo e corpo. Desta maneira, ela desconstrói a noção anterior que tratava essa tríade de modo estático, único, simplista e binário.

Na seção seguinte será analisado o Conselho Nacional de Justiça - CNJ como forma de melhor compreender a função deste órgão do Poder Judiciário brasileiro, além de sua atuação no caso em tela.

2. Os cartórios como possíveis descaminhos da norma

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme expresso no art. 92 da CF/88, é um dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro que tem como principal função melhorar a atuação financeira e administrativa do poder judiciário, bem como o controle dos poderes dos juízes.

O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, com o intuito social de haver maior controle no Poder Judiciário. Isso porque é o único dos três poderes que tem seus membros escolhidos (sem eleição) e ainda gozam de vitaliciedade, fato que justifica o controle disciplinar mais rígido, inclusive no que refere ao cumprimento de dos deveres funcionais e as vedações do parágrafo único do art. 95 da CF/88. (CAVALCANTE FILHO, 2019).

Ainda no que alude ao CNJ, faz-se necessário esclarecer que:

[...] esse controle, foi então criado um órgão de controle interno do Judiciário (cujá criação já considerada constitucional pelo STF): o CNJ. Observa-se que o CNJ é órgão de controle interno do Judiciário. é um órgão do judiciário formado na maioria por membros do judiciário, controlando o judiciário. Controle interno, enfim. (CAVALCANTE FILHO, 2019, p. 343).

Conforme dito pelo jurista, o CNJ tem como objetivo realizar o controle interno para que não ocorra um excesso de poder por parte dos seus membros. Dito de outro modo, a função do CNJ é a de dispositivo de controle interno do Poder Judiciário.

Contudo, no caso da ADI, o CNJ emitiu o provimento de nº 73 cujo intuito era tornar padronizada a análise de retificação de prenome dos cartórios brasileiros. O provimento dispõe de uma lista de documentos considerados obrigatórios.

O quadro a seguir traz essa relação e os valores para obtenção dos documentos.

DOCUMENTOS	VALORES APROXIMADOS
Certidão de Nascimento Atualizada	R\$ 28,28 - R\$ 107,19
Certidão de Casamento Atualizada (caso haja)	R\$ 59,19 - R\$ 109,21
Cópia do Registro Geral de Identidade (RG)	
Cópia da Identificação Civil Nacional (ICN, se for o caso)	
Cópia do Passaporte brasileiro (se for o caso)	
Cópia do Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF)	
Cópia do Título de Eleitor	
Cópia da Carteira de Identidade Nacional (se for o caso)	
Comprovante de Endereço	Sem indicação de valor - conta de luz, internet e/ou água -
Certidão do Distribuidor Cível do Local de residência dos últimos cinco anos (estadual/ federal)	Gratuito pelo <i>site</i> : https://cnc.tjdft.jus.br/
Certidão do Distribuidor Criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal)	Gratuito pelo <i>site</i> : https://cnc.tjdft.jus.br/
Certidão do tabelionatos de	Valor varia de acordo com cada cartório, consultar o

protestos do local de residência dos últimos cinco anos	<i>site:</i> https://site.cenprotnacional.org.br/
Certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos	Gratuito pelo <i>site:</i> https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral
Certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos	Gratuito pelo <i>site:</i> https://www.tst.jus.br/certidao
Certidão da Justiça Militar (se for o caso)	Gratuito pelo <i>site:</i> https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa

Fonte: Dados da autora.

Além destes documentos apresentados em tabela, existe a possibilidade de serem averbados em cartório outros documentos, como: laudo médico, parecer psiquiátrico e o laudo comprobatório da cirurgia de transgenitalização. Entretanto, todos estes têm caráter facultativo, portanto não podem ser exigidos como obrigatórios.

Os valores dos dados evidenciados na tabela acima tiveram como fonte o *site* da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG (tabela de emolumentos). Para mais informações ver o *site:* <https://www.anoreg.org.br/site/tabela-de-emolumentos/>. Acrescenta-se que o padrão utilizado para a variação dos valores de cada documento foi o PIB, ou seja, o custo de emissão entre estados mais ricos (São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais) e mais pobres (Amapá, Roraima e Acre) do Brasil.

Além da ANOREG foram consultados para a construção da tabela anterior os *sítes* do Superior Tribunal Militar - STM; Tribunal Superior Eleitoral - TSE; Tribunal

Superior do Trabalho - TST e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.

Destaca-se que, alguns documentos são xerox que não precisam ser autenticadas em cartório, como os que estão sinalizados pela cor cinza. Da mesma maneira, é válido ressaltar que nem todos os documentos são pagos, mas que é necessário uma pesquisa em sítios específicos de determinados órgãos para a emissão e sua validação. Foi identificado que há uma especificidade para conseguir alguns documentos em especial. Esses dependem de outros documentos que visam a identificação de dívidas no nome da pessoa, bem como vale ressaltar que o valor destes mudam de cartório local para cartório local.

Conforme descrito no provimento de nº 73 do CNJ, nenhum cartório poderá exigir quaisquer outros documentos além dos citados acima. Isso foi citado na Cartilha “EU EXISTO” de 2018, elaborada pelos alunos do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, em parceria com a Associação Nacional de Transexuais e Travestis - ANTRA e o Instituto PRIOS.

Ressalta-se ainda que os cartórios brasileiros não podem exigir qualquer laudo médico ou comprovante da pessoa de que tenha realizado a cirurgia de transgenitalização. Outrossim, a negação pelo cartório da solicitação impetrada deve ser justificada.

É necessário refletir sobre a atuação do CNJ, que ao elencar um rol taxativo de documentos para a efetivação de um direito já proferido pelo STF, se este cria ou não, possíveis obstáculos sócio-financeiros. Isto é, a atuação, mesmo que tenha como objetivo padronizar as medidas que serão adotadas pelos cartórios brasileiros, ainda sim, é plausível?

Hoje, no Brasil, a maioria de pessoas que se enquadram no grupo LGBTQ+ são pessoas que não detêm de condição financeira condizentes com os valores requeridos no provimento para a retificação e emissão dos documentos.

É necessário ressaltar que, ainda que essas pessoas consigam todos os documentos exigidos pelos cartórios, existe a possibilidade de indeferimento da

alteração do prenome pelos cartórios. Assim, para ratificar e exemplificar a afirmação anterior, apresenta-se que o tema foi objeto de análise e de discussão durante a disciplina Clínica de Direitos Humanos do IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, realizada no período 2/2019. Houve um projeto elaborado em parceria com a ANTRA e o Instituto Prios no qual foi fornecido acesso aos dados de pessoas que tentaram realizar a retificação de documentos com o intuito de alteração do registro civil dos quais essa mudança não foi possível, principalmente no estado do Rio de Janeiro, independentemente do cartório.

Nesses casos, em que houve a negativa de alteração e de retificação do prenome, a maioria dos cartórios alegou o desconhecimento da decisão do STF e, por isso, não realizou a alteração. Ao lado do exposto, em outros casos, ocorreu uma discrepância referente aos documentos previstos no provimento de nº 73 do CNJ, ou seja, em alguns cartórios do país foram pedidos menos documentos e, em outros, mais documentos. Destaca-se ainda que houve o pedido de laudo comprobatório da realização da cirurgia de transgenitalização, condição esta que viola a decisão do STF, bem como diverge do provimento do CNJ. Desta forma, os motivos de indeferimento da ação variam desde o desconhecimento da decisão até a simples negativa do agente cartorário frente à demanda.

No subtítulo supracitado, foi discutida a atuação do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito geral e na ADI 4275/2018. No último subtítulo serão abordados possíveis obstáculos da decisão proferida pelo STF, frente à realidade dos cartórios brasileiros.

3. A percepção da efetivação da ADI 4275 sob a lente teórico metodológico

Este trabalho de investigação assumiu caráter de pesquisa qualitativa narrativa pelo motivo de ele encontrar-se afeto às questões de natureza muito específicas. Tal como é a retificação em especial, àquelas concernentes ao nosso recorte temático, que visa responder à seguinte questão problema: O papel administrativo regulador Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao emitir o provimento

de nº 73, resultou ou não na criação de obstáculos para que houvesse o devido acesso à efetivação de um direito já reconhecido pelo STF?

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa assim encontra-se delineado: Analisar se o papel administrativo regulador do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao emitir o provimento de nº 73, resultou ou não na criação de obstáculos para que houvesse o devido acesso à efetivação de um direito já reconhecido pelo STF. Deste modo, para atingir o objetivo geral, apresentaram-se os objetivos específicos: construir a trajetória dos documentos legais que contribuíram para a alteração do registro civil e de sexo de transexuais e travestis, que resultaram na ADI 4275/2018; analisar os percursos pelos quais os sujeitos deste recorte investigativo têm que se submeter a fim de obter a alteração do registro civil e de sexo no Brasil; detectar a opinião de membros do grupos LGBTQ+, em especial, os transexuais e travestis, sobre a ADI 4275/2018.

A pesquisa qualitativa tem como características a abordagem das singularidades no campo. Em face dessa afirmativa, trazemos em tela o que defende Sandín e Esteban sobre este método de pesquisa:

[...] uma atividade sistemática orientada à compreensão em profundidade de fenômenos educativos e sociais, à transformação de práticas e cenários socioeducativos, à tomada de decisões e também ao descobrimento e desenvolvimento de um corpo organizado de conhecimentos (2010, p. 127).

No caso em análise, trata-se de atividade de investigação no campo sociocultural e jurídico acerca de tema que, a despeito de revestir-se de especificidade considerável, articula-se com os demais grupos sociais considerando que o tecido sociocultural abrange, não somente as partes, mas também consiste notodo, o qual se apresenta em eterna transformação. Neste cenário mutante, há a necessidade de considerar o objeto desta investigação de modo sistêmico, como característica própria da vida, a fim da obtenção de leitura e apreciação mais acurada e ampla, que relaciona a parte com o todo.

O processo de investigação contou com os momentos: de levantamento bibliográfico; de planejamento e, até mesmo, de replanejamento; execução, coleta, análise de dados; e, por fim, a escrita final.

Além do exposto, esta modalidade exige a interpretação qualitativa por parte do pesquisador dos dados empíricos. E ainda Sandín Esteban aponta a rede de elementos que se encontram interconectados ao método da pesquisa qualitativa e sinaliza para o fato de que:

[...] deve ser dada especial atenção à forma que diferentes elementos linguísticos, sociais, culturais, políticos e teóricos influem de maneira conjunta no processo de desenvolvimento do conhecimento (interpretação), na linguagem e na narrativa (formas de apresentação) e impregnam a produção dos textos (autoridade, legitimidade) (2010, p. 130).

A autora apresenta a maneira e a pluralidade que alude à pesquisa qualitativa, a qual se coaduna com a complexidade que, o tema submetido à reflexão neste trabalho, exige.

Além do exposto, acrescenta-se que a pesquisa qualitativa, na visão de Flick (2009), oportuniza a aproximação entre pesquisador e investigado, pelo fato de estes, nela se relacionarem na perspectiva dialógica.

Esta modalidade de pesquisa oferece vasto leque de possibilidades de abordagens. Neste trabalho, optou-se pela pesquisa qualitativa do tipo narrativa. Esta última se apoia em Jovchelovitch e Bauer (2002), os quais asseveram que toda experiência humana pode ser expressa sob a forma de narrativa.

Nesta linha, a entrevista narrativa consistiu em um dos principais instrumentos da coleta de dados, a despeito de apresentar apenas três questões generativas. Os demais instrumentos de coleta de dados contaram com: documentos legais e documentação exigida em cartórios.

A entrevista narrativa como método de investigação, assim como de geração de dados, para Flick (2009) consubstancia-se em entrevista com poucas questões de natureza subjetiva, expressas narrativamente pelos sujeitos investigados, e de

modo livre, apresentando suas opiniões e seus modos de pensar sobre determinado fenômeno ou tema.

Deste modo, as pessoas foram escolhidas e convidadas para as entrevistas remotas, realizadas nos dias 09/11/2020 e 10/11/2020, com base nos seguintes critérios: teriam, necessariamente, que ter passado pelo processo de retificação de prenome no registro civil; ser militante da causa LGBTQ+.

As duas militantes da causa LGBTQ+ são: Keila Simpson, Presidenta da Associação Nacional de Transexuais e Travestis – ANTRA, e Marina Reidel, primeira trans a fazer mestrado na faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a primeira professora trans da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. A ANTRA tem sede no Rio de Janeiro e tem como uma de suas principais funções a de denunciar a violação dos direitos humanos de travestise de mulheres transexuais, além de lutar contra o transfeminicídio no Brasil, paísqe mais assassina estas pessoas no mundo.

Ambas as militantes representam importantes vozes da causa LGBTQ+ e, por este motivo, foram contatadas pela investigadora, por esta crer que o lugar de fala destas duas pessoas contribui para a legitimação das reflexões acerca da efetividade da ADI em foco. Acrescenta-se que logo que receberam o convite, de pronto o aceitaram.

Foram realizadas duas entrevistas remotas, em função da pandemia do novo coronavírus, com duas lideranças representativas do movimento LGBTQ+. As entrevistas consistiram nos seguintes questionamentos: **(i) o que significou a ADI 4275/2018;** **(ii) quais são os obstáculos e (iii) como enfrentar esses obstáculos.** As entrevistadas foram: Keila Simpson (presidenta da ANTRA - Associação Nacional de Transexuais e Travestis - e coordenadora do Centro de Promoção e Defesa dos Direitos LGBTQ+, da Bahia) e Marina Reidel (Diretora de promoção LGBTQ+ do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos).

A análise dos dados pautou-se no confronto entre o que consta como efetividade da lei dos documentos em foco neste trabalho e os trâmites legais pela via cartorial que os solicitantes, transexuais e travestis, têm que conseguir a fim de

atingir o ponto em que receberá a acatamento do pedido ou, ainda, a negação, com as narrativas das militantes convidadas.

Na entrevista com a Keila Simpson, para ela, a ADI 4275

[...] foi uma decisão importante, um marco histórico, até esta decisão as pessoas que queriam retificar nome e gênero, e a judicialização da questão nem sempre era compreendida de modo uniforme com todos os juízes, a depender de cada juiz, os quais deferiam ou indeferiam as decisões impetradas. Então, a partir da decisão do STF, foi possível que essas solicitações de retificação, se tornassem mais fáceis, pela via administrativa.

Entretanto, Keila Simpson pontua que ainda há uma discussão sobre a forma que essa decisão seria regulamentada:

[...] porque já havia um entendimento de que a regulamentação acarretaria em burocracia, nas decisões. E de fato, isso ocorreu. A regulamentação veio com caráter investigativo, com a cobrança de muitos documentos e certidões, sem falar sobre a questão do pagamento desses documentos que são exigidos. São recursos muito altos para muitas pessoas. Mas, a decisão em si, é muito importante, é uma vanguarda por atender esse direito no Brasil, já que o Congresso Nacional é omissor, nessa questão. (Keila Simpson, 2020).

Assim, na opinião desta militante, no que tange aos principais entraves na efetivação da ADI, ela assim se refere:

[...] a burocracia e o custo são os principais obstáculos para a efetivação do direito à retificação do prenome, e que seria muito mais fácil se essas retificações fossem as mais simplificadas, possível, vez que o CPF não modifica. Outrossim, que houvesse a isenção de custos, ou de um baixo custo, podendo se cogitar em um custo simbólico, mas esses dois processos que acontecem pós-decisão, são empecilhos que atrapalham bastante as pessoas a realizarem essas retificações.

A ANTRA tem acompanhado bastante núcleos jurídicos de universidades que estão ajudando as pessoas, quando na obtenção e retirada desses documentos

para que seja possível o ingresso dessas ações em cartórios, e, em alguns casos, as pessoas estão fazendo doações para que esses grupos também possam ter recursos para realizar o pagamento destas certidões, no caso daquelas pessoas mais necessitadas. Os grupos filiados à ANTRA fazem esses estudos. São diversas iniciativas, mas o que pensamos de fato são duas questões, a primeira era desburocratizar esse processo, visto que é um rol de documentos muito grande, e, a outra, seria a isenção desta taxa, por acreditar que este é um recurso que os cartórios não vão ganhar mais ou menos, por essas questões, já que a população trans é uma população significativa, mas se comparada com a população geral do Brasil, ela é menor. É válido ressaltar que nem todas as pessoas querem fazer a retificação de nome, é algo que deve ser considerado. Na opinião da ANTRA o que deveria ser levado em consideração seriam essas formas desburocratizantes apresentadas. Tanto que houve um trabalho para desburocratizar esse processo, porque havia a certeza que a regulamentação acarretaria esses empecilhos, e a questão do pagamento, também poderia dificultar. Mas, ainda assim, muitas pessoas têm juntado dinheiro para pagar os custos cartoriais de documentos e retificações, porque para elas é importante essa retificação. Contudo, ainda há uma parcela de pessoas que não têm condições para realizar a alteração, pela dificuldade, tanto para a obtenção dos documentos, quanto pela questão do recurso financeiro. Alguns municípios têm a declaração de hipossuficiência, mas essa declaração não vale para essas certidões. Ela não é uniforme. Para declarações ela não funciona, o que seria bom, futuramente, era discutir com o próprio CNJ sobre a possibilidade de uma gratuidade, com o STF juntamente com a Defensoria Pública da União (hipóteses) a partir de agora, em razão da demanda, nome social para o nome civil. O Estado ajuda por um lado, mas, ao mesmo tempo, na parte jurídica, não consegue convergir para diminuir esse processo burocrático. (Keila Simpson, 2020).

Fonte: Entrevista remota, em 09/11/2020.

As afirmações de Keila Simpson convergem com as de Marina Reidel, no sentido de conceber que a decisão do STF foi, para esta última:

[...] foi um avanço, no sentido de reconhecimento dessas identidades, ou das identidades. Isso porque há uma dificuldade hoje, no cenário do poder legislativo, de aprovação de leis e decisões em relação a nossas pautas. Foi um avanço muito grande, e de uma importância de que, pelo menos, o poder judiciário nos reconhece, nesse processo. Para ela sempre haverá obstáculos porque vive em um contexto de uma sociedade que ainda detém uma série de preconceitos, na qual há uma decisão do STF, mas que na prática, não é efetiva, pois há uma discrepância em relação aos cartórios e as estruturas desses lugares, quanto aos valores monetários, documentos e tudo que é solicitado vão tornar essa efetividade difícil para muitas pessoas que, na prática acaba não sendo efetiva. É necessário evidenciar que nesses serviços, ainda há dificuldade porque a pessoa vai encontrar algum funcionário homofóbico, transfóbico e, isso, vai diferenciar. Marina recebeu algumas denúncias em que a pessoa ia alterar o registro civil, mas foi hostilizada, e houve uma mudança de comportamento, por parte da outra pessoa, no sentido de respeitar o outro, após a realização da denúncia. Ela alerta então que o controle, a denúncia, a reclamação, comunicar o ocorrido no “Disque 100”, conhecido como disque direitos humanos, e não deve ficar num contexto local, que as pessoas que sofrem esse tipo de discriminação deve recorrer a instância máxima, isso porque esses órgãos são mais céleres e infelizmente é a única maneira de impor respeito à esses grupos, em relação às pessoas que insistem em desrespeitar e discriminar. (Marina Reidel, 2020).

Outro aspecto evidenciado por Marina foi:

o fator de acomodação, em alguns casos que, existem, no qual a pessoa não quer realizar essa retificação porque terá que alterar cartões de bancos e etc., por exemplo. (Marina Reidel, 2020).

Marina explicita a própria situação que viveu para a alteração do registro civil,

foi por meio da via judicial, na qual foram dois processos: primeiro, o nome e, depois, o gênero. Para ela, uma maneira do Estado estimular essa mudança seria desburocratizando e fazendo campanhas de conscientização de reconhecimento. (Marina Reidel, 2020).

Fonte: Entrevista remota, em 10/11/2020.

Os dados coletados em entrevista remota foram submetidos a um processo de síntese, sendo construído um gráfico de síntese das categorias empíricas que proporciona uma melhor visualização daquelas que foram detectadas – Reconhecimento; (Des)Burocratização/Simplificação; Alto custo/Isenção; Articulação em rede e; Denúncia/Resistência, expresso a seguir:



Fonte: Dados da autora.

Neste sentido, tais dados, somados com as categorias empíricas, as leis anteriormente apresentadas (atinentes ao cerne do objeto deste trabalho) e ao lado dos autores que lhe conferem suporte, constituem-se a rede analítica que busca refletir sobre a efetividade do provimento de nº 73, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que resultou ou não na criação de obstáculos para que se houvesse o devido acesso à efetivação de um direito já reconhecido pelo STF.

Entretanto, antes do procedimento analítico, é necessário discorrer sobre cada uma delas. O reconhecimento surge logo de início nas narrativas das militantes da causa LGBTQ+. Ambas percebem a ADI 4275 como inovadora, porque apresenta elemento novo substancial – a retificação da referida ADI depende apenas da vontade da pessoa de mudar o prenome, livre do condicionante anterior, que tinha como um dos pré-requisitos a cirurgia de transgenitalização. Ao lado desta afirmativa convém que, para além disso, esta ADI reverbera como reconhecimento de

existência destas pessoas ante a sociedade, representada pelo poder legislativo e normalizador. Para elas, o elemento novo reside no fato que antes, tais pessoas eram invisibilizadas por encontrarem-se, em parte ou no todo, sem amparo legal.

Dito de outro modo, ainda que detivessem de condições financeiras e aparato médico hospitalar, não havia dispositivo legal que amparasse a mudança de prenome no registro civil. O reconhecimento pelo outro constitui o primeiro passo para a construção de processo identitário condizente com a percepção de si e da vontade da pessoa transexual ou travesti. Note-se pois, que o termo ora empregado refere-se a processo identitário, e não mais como simples identidade, haja vista que este termo, para Hall:

[...] é um desses conceitos que operam „sob rasura“, no intervalo entre a inversão e a emergência: uma ideia que não pode ser pensada da forma antiga, mas sem a qual certas questões-chave não podem sequer ser pensadas. (2000, p. 104)

Portanto, a lei, em certa medida, contribui para o adensamento dos processos identitários que acompanham a mudança de prenome e gênero, corroborando com a autodeterminação, bem como com a efetivação da ADI decidida pelo STF, perante a sociedade.

Embora exista um reconhecimento jurídico, as taxas elevadas que envolvem todo o processo constituem obstáculos consideráveis a serem superados. Ao lado do exposto, ainda há a exigência de muitos documentos a custos elevados que, para muitos, torna-se inviável a concretização deste direito. O conjunto de exigências consiste em um dos maiores empecilhos da efetivação - a burocracia.

As militantes sinalizam como forma de assegurar e tornar célere o processo de alteração de prenome a de se trabalhar em rede, no intuito de aproximar os coletivos aos quais representam e as instituições para que possam auxiliar na efetivação, publicidade e elaboração de outras medidas que facilitem o acesso, garantia e aceitação a direitos sociais no Brasil para minorias. As redes também oportunizam as denúncias pelas vias cabíveis pela violação e desrespeito aos

direitos dessas pessoas, bem como são muito eficazes e oportunas no que tange a divulgação e manutenção das resistências.

4. Efetivação de Direitos no Brasil: entre preconceitos e a burocracia

A efetivação de direitos no Brasil é definida pelo senso comum como uma utopia. Isso porque, para muitas pessoas, a efetividade de quaisquer direitos existentes no sistema normativo brasileiro apresenta-se, em teoria, como acessível à população, mas, na prática, quase nenhum é exercido. Isso ocorre em razão da falta de efetividade por parte do Estado ou de seus agentes, como é o caso observado do direito de alteração do prenome e gênero do grupo LGBTQ+ discutido neste trabalho.

Nesse contexto, frisa-se a mudança do pensamento social. Porém, ao mesmo tempo, verifica-se que, o que pauta a efetividade do caso concreto é a presença de um novo direito. Para o jurista Wolkmer (2016), na obra “Novos Direitos”, os novos direitos são antigos anseios e exigências da sociedade que, ao serem concretizados, são considerados como “novos”, apesar de não serem. A vontade ou luta pela conquista de um direito, que, no caso em tela é do grupo LGBTQ+, não é recente, trata-se uma demanda antiga que só agora foi validada, pelo menos em parte, sob a óptica jurídica-legal.

Assim, presume-se pela fala de Wolkmer (2016), que isso não é uma criação propriamente dita, mas sim, um novo entendimento que gera uma extensão referente a um direito existente. Este fato ratifica a utilização da técnica da interpretação conforme o STF no caso concreto. Essa técnica emerge das transformações socioculturais contemporâneas sobre o tema em reflexão, que tem como um dos seus principais desafios o enfrentamento de preconceitos.

É minimamente necessário dissertar sobre os preconceitos vividos pelas pessoas do grupo LGBTQ+. Pessoas que durante anos foram consideradas com distúrbios mentais graves e que, mesmo após essa mudança de pensamento social,

inclusive ratificada nesta decisão, ainda sofrem ataques. O preconceito é tão exacerbado na cultura brasileira que ainda há diversos casos noticiados de mortes em razão do puro preconceito.

O preconceito e questões valorativas, anteriormente citados, não devem estar presentes nas decisões de magistrado, tal como interpreta Eros Roberto Grau (2017), ao criticar a forma de condução de decisões que são pautadas em valores subjetivos, visto que deve prevalecer apenas o critério ético profissional para a tomada de decisões.

A ADI em análise visa não somente combater o preconceito existente, mas, ao mesmo tempo, almeja dignificar a vida de pessoas travestis e transexuais a terem uma vida minimamente digna, ao ponto de serem identificados como desejam, sem que haja a intervenção de um terceiro ou algum tipo de obstáculo e/ou omissão do Estado. Para que isso ocorra, basta apenas a mera vontade da pessoa sobre o próprio corpo.

Como já visto no subtítulo anterior, um dos principais obstáculos, no caso concreto, consiste na burocracia brasileira que, na opinião de Abrucio e Loureiro (2018) a despeito da crítica a este modelo, refere um requisito para ordem democrática, na contemporaneidade. Para melhor entendimento de como esse dispositivo funciona, convém trazer o pensamento de Weber sobre o tema.

Na visão de Weber, a burocracia é uma forma de dominação moderna, na qual evidencia que não é possível haver um Estado sem que haja a burocracia, como é expresso por Abrucio e Loureiro:

a burocracia pública não somente deve desempenhar o papel racionalizador da atividade estatal, mas também deve garantir o sentido público do Estado, em termos de neutralidade/impessoalidade perante o patrimonialismo, legitimidade (dominação racional-legal) e capacidade de produzir, tecnicamente, melhor ação administrativa. (2018, p. 28).

Na visão desses autores é possível identificar que “a burocratização pôs fim à era clássica do individualismo, criando a “prisão da modernidade” (2018, p. 34), conforme extrai-se da interpretação de Weber.

Nos estudos de Abrucio e Loureiro (2018) para se tratar do estado democrático de direito, é necessário falar sobre a burocracia associada à política. Os autores, com base nessa constatação, categorizam dois tipos de relacionamento entre a política e a burocracia no Brasil, quais sejam: o modelo mais próximo da patronagem e outro mais afeito ao paradigma de burocracia insulada e tecnocrática.

Deste modo, ambos os modelos compõem os caminhos tortuosos pelos quais passam os transexuais e travestis em busca da retificação do prenome e do sexo nos cartórios brasileiros. Eles encontram como principais obstáculos da decisão legítima a burocracia no Brasil, problema este que permeia os mais diversos âmbitos, tais como: profissional, social, familiar e/ou acadêmicos.

Diante do exposto, é necessário aprofundar reflexão sobre as mudanças de pensamentos sociais, bem como a recente decisão do STF que criminaliza a homofobia, até porque, essa decisão ocorreu logo após a ADI 4275, que altera o registro civil de pessoas transexuais e travestis.

Considerações Finais.

No caso em tela, é necessário refletir sobre a efetivação da ADI 4275/2018, que dá a pessoas transexuais e travestis a possibilidade alteração de prenome e gênero no registro civil, principalmente, no que tange as pautas do grupo LGBTQ+. É fato que se trata de um avanço, contudo, deve-se atentar que mesmo após o reconhecimento jurídico ter sido benéfico na visão das entrevistadas, há de se ressaltar que o sistema burocrático é um fator que dificulta a efetivação de direitos no Brasil.

A burocracia foi apontada como sendo um dos principais obstáculos para efetivação deste direito pelas duas representantes do grupo LGBTQ+ que constam

na elaboração deste trabalho, devido ao fato da burocracia constituir-se como um dispositivo eficaz e ao mesmo sutil de dominação e hierarquização social que protege o sistema binário enraizado na cultura nacional.

Ao lado da burocracia, outro fator também importante é que muitas das pessoas que desejam realizar a alteração do registro civil não detêm de condições financeiras suficientes para lhes assegurem o direito a serem reconhecidas como se identificam perante a sociedade.

Esses obstáculos evidenciam a violação da dignidade da pessoa humana, que, na prática, não é garantida para essas pessoas, pois parte dessa violação decorre do preconceito a que são submetidas essas pessoas no meio sociocultural brasileiro.

É necessário ainda salientar o fato de que após o STF decidir a ADI 4275/2018, houve outra decisão tão importante quanto para o grupo LGBTQ+, que é o reconhecimento do crime de homofobia, enquadrado como equivalente ao crime de racismo, previsto na ADO 26. Ou seja, decisões de extrema notoriedade que demonstram a mudança do pensamento jurídico frente às demandas sociais, com o intuito de garantir respeito e dignidade, mesmo que para tal, seja necessária a imposição de sanção, ou equiparação a crimes já existentes no ordenamento jurídico.

Ainda assim, existe um preconceito que persiste, mesmo que de forma mais implícita, em decisões de magistrados. Inclusive este foi tema de repercussão de muitos casos que negaram a alteração do registro civil de maneira injustificada. Em razão disso, é válida a reflexão de Eros Roberto Grau (2017), ao questionar sobre o fato de muitos magistrados brasileiros trazerem à suas decisões valores pessoais, valores estes, inclusive, que devem ser criticados pelo simples fato de, ao analisarem ou proferirem quaisquer decisões, o critério ético profissional deve ser prevalente sobre os demais critérios, ou seja, que o magistrado haja como magistrado, não como um indivíduo que veste a toga.

O preconceito advindo de representantes da magistratura brasileira ratifica a necessidade da reflexão mencionada, bem como demonstra a notoriedade da ADI

4275/2018 ante o grupo LGBTQ+, e, simultaneamente, evidencia uma desconstrução do cenário jurídico social brasileiro.

Em meio a essas transformações, o grupo LGBTQ+ busca ampliar conquistas à medida que enfrenta e supera os inúmeros desafios que lhes são impostos cotidianamente por meio, principalmente, do trabalho coletivo em rede, pela aproximação das instituições que as representam junto às universidades (públicas e particulares) como meio de efetivação mais célere e eficaz do processo de alteração do prenome e gênero no registro civil.

Referências

ABRUCIO, Fernando L. e LOUREIRO, Maria R. (2018) **Burocracia e ordem democrática: desafios contemporâneos e experiência brasileira**. In: Pires et al (Orgs.) Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas. Ipea: Enap, p.23-57.

ANOREG. **Associação de Notários e Registradores do Brasil**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/tabela-de-emolumentos/>>. Acesso em: nov. 2020.

ANTRA. **“Projeto Eu Existo - Alteração no Registro Civil de Pessoas Transexuais e Travestis”**. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/11/cartilha-alteracao-nome-e-genero2.pdf>>. Acesso em: nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Riode Janeiro. 2007. Disponível em: <http://www.pge.rj.gov.br/sumario_rev63.asp>. Acesso em: maio. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73/2018**. 28 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. 1º de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. 24 de agosto de 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>>. Acesso em: nov. 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Direito constitucional objetivo: teoria e questões**. 7ª ed. Brasília: Alumnus, 2019.

CHAVES, Débora Caroline Pereira. **Afinal, quem sou eu para o Direito?** Reflexões sobre tutela do transgênero no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Face aos governos, os direitos humanos**, Libération, n. 967, 30 junho–1º julho, 1984.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e princípios)**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? *In* SILVA, Tomaz Tadeu da. (Org.); HALL, Stuart. ; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

JOVCHELOVITCH, Sandra; BAUER, Martin W. Entrevista narrativa. *In*: BAUER, M. W.& GASKELL, G. (org.) **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

MARQUES DE SOUZA, Aedan Dougan. O CORPO TRANSGÊNERO E O DIREITO BRASILEIRO - UMA BREVE ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO A RESPEITO DO NÃO BINÁRIO. **Revista Docência e Cibercultura**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 253-270, set. 2019. ISSN 2594-9004. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/40521>>. Acesso em: nov. 2020.

MENDES, Gilmar; GONET, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REIDEL, Marina. Entrevista remota realizada no dia 10 de nov. 2020.

ROLLWAGEN, Aletya Dahana; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Proibição de discriminação da pessoa com deficiência: a incidência do princípio da igualdade nas relações privadas**. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 174- 193, jan./jun. 2020. Disponível em: <<http://doi.org/10.5585/prismaj.v19n1.16764>>. Acesso em: nov. 2020.

SANDIN ESTEBAN, Maria Paz. **Pesquisa qualitativa em educação: fundamentos e tradições**. Porto Alegre: ARTMED, 2003.

SIMPSON, Keila. Entrevista remota realizada no dia 09 de nov. de 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.